

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA - RIO GRANDE DO SUL**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 5004116-78.2024.8.21.0028

**OSMAR BONATTO JÚNIOR e AGRICOLA SÃO BENTO
LTDA**, já qualificadas nos autos do processo
em epígrafe, por seu procurador que a este
subscreve, em atenção ao **EVENTO181**, vem
respeitosa e tempestivamente dizer e
requerer o que segue:

No EVENTO 181 o r. Juízo titular da Vara
Judicial da Comarca de Ibirubá, em sede de cooperação
jurisdicional, solicita informações sobre a existência de
prejuízo em face ao prosseguimento de busca e apreensão do
equipamento seguinte agrícola:

Um TRATOR, Marca JOHN DEERE, Modelo TRACTOR JOHN DEERE 6190M, Ano
de Fabricação/Modelo: 2021/2021, Cor VERDE, Chassi IBM6190MVM3000453, Código
Finame 3721960, Nota Fiscal nº 000014319.

Excelência, em 24.04.2025 juntamos
requerimento no incidente de essencialidade pugnando seja
mantido na posse da recuperanda os bens essenciais a seu
soerguimento.

O feito recuperacional tem seu regular
andamento, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial
recentemente, em 02 de maio do corrente ano.

Por outra senda, a Recuperanda atravessa por
dificuldade considerável, sobretudo tendo em vista que a
safra de verão, 2024/2025, também foi severamente
prejudicada pela intempérie climática que assolou a região
que gerou, **inclusive com a declaração de Situação de
Emergência devido à estiagem, no município de Ibirubá,
através do Decreto Municipal nº 4.928, de 11.02.2025 que foi
homologado pelo Governo Gaúcho através do Decreto nº 58.062,**

de 17.03.205 e reconhecido pelo Governo Federal através da Portaria nº 877, de 24 de março de 2025.

Para provar essa situação, anexamos na presente o laudo que dá conta destas dificuldades.

Por esta razão, a recuperanda vem aos autos pugnar pela manutenção na posse do referido bem indicado no EVENTO 181. Não há dúvidas acerca da sua essencialidade, visto tratar-se de trator, equipamento agrícola de suma importância para atividade rural.

Excelência, neste momento a perda da posse dos equipamentos reconhecidamente essenciais equivaleria uma sentença de morte ao feito recuperacional, em franco desprestígio ao valor maior, o princípio da preservação da empresa.

Ora, qual a razão de existência do processo de recuperação judicial que não o efetivo soerguimento do agente econômico?

Não foi por outra razão que o legislador reservou lugar de proa deste procedimento a preservação do agente econômico, pelos múltiplos interesses que a ele convergem.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A melhor compreensão deste vetor interpretativo foi-nos oferecida pelo E. Ministro Luis Felipe Salomão, em acórdão paradigmático.

Nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que -

além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável e à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.

(Resp. n.1.187.404-MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.19.06.2013)

Ora, busca e apreensão de equipamento agrícola essencial às atividades da recuperanda equivale à frustrar o ímpeto recuperacional.

Por outra senda, em linha com as lições do invulgar Ministro, quando se postula a manutenção de bens de capital essenciais na posse da Recuperanda tem-se, ao fim e ao cabo, a pretensão de preservar o interesse da coletividade de credores, na medida em que a sua excussão, inexoravelmente, rui a atividade que se pretende preservar com o feito recuperacional.

Importante assinalar que há precedentes neste E. Tribunal que sinalizam esta possibilidade. Vejamos o acórdão da lavra da E. Desembargadora Isabel Dias Almeida que, enfrentando situação similar, determinou fossem mantidos na posse da recuperanda os bens essenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. MANUTENÇÃO DA POSSE PELA AGRAVADA. BEM ESSENCIAL. CASO CONCRETO.

POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSIDERANDO A ESSENCIALIDADE DESTA PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05).

RECURSO

DESPROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5247364-83.2023.8.21.7000/RS, j. 29.11.2023

Ora, no presente Agravo os E. Desembargadores da Colenda 5ª Câmara Cível reconheceram, de forma unânime, **a prevalência do princípio da preservação da empresa em cotejo com o disposto no art.49,§3º da Lei de Recuperação de Empresas.**

Pela pertinência, destaca-se fragmento do referido julgado, emblemático ao sopesar os interesses em tela:

Assim, diante do inequívoco risco à continuidade da atividade desenvolvida pela recorrida e ao próprio cumprimento do plano recuperacional que venha a ser homologado, em atenção ao princípio da preservação da empresa, prudente que se suspenda o procedimento de consolidação da propriedade dos bens móveis em favor da recorrente.

Destaca-se que tal entendimento está alinhado com a melhor interpretação da Lei 11.101.

Vejamos outro precedente, no mesmo sentido, apontando pela preservação da posse de bens essenciais.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL. 1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento concentra-se em dois temas - declaração de essencialidade de bens dados em garantia (alienação fiduciária) de operações de crédito junto à instituição credora; e falta de delimitação do prazo de suspensão de atos de constrição sobre bens essenciais. 2. A despeito de não se aplicar o período de suspensão aos créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, a reforma oriunda da Lei nº

14.112/20 explicitou a possibilidade conferida ao juízo da recuperação judicial de para suspender atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial pelo período de suspensão disposto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, por meio da inclusão do §7º-A no artigo 6º da Lei nº 11.101/05. 3. Os bens cuja propriedade resolúvel é da instituição bancária agravante constituem-se como essenciais e indispensáveis à manutenção da atividade produtiva da empresa de acordo com os documentos acostados aos autos. 4. A Lei nº 11.101/05 preconiza, nos termos do art. 7º-A, que a suspensão de atos constitutivos sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial seja limitado ao prazo disposto no art. 6, §4º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, 180 dias prorrogáveis por uma vez.

Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente retorno automático da possibilidade de restrições sobre aludidos bens.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50161210820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023).

Veja, Excelência, estamos diante de **julgados recentes** que sinalizam a necessidade de um olhar acurado ao tema, sob pena de frustrar o escopo do procedimento recuperacional.

Na realidade, tal entendimento está alinhado com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS**. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação

judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

Neste caminho, vejamos outro precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

2. O juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu

conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039620 – DF, j. em 27 de março de 2023.

Excelência, este julgado, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, é emblemático sobre o tratamento a ser conferido a bens essenciais em recuperação judicial na medida em que sinaliza a prevalência da preservação da empresa em cotejo com o interesse imediato do credor extraconcursal.

Veja, a Colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, composta pelos Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira **foram unânimes em manter decisão preservando bem essencial na posse da recuperanda, à despeito da superação do prazo legal.**

O que se pretende neste petitório é resguardar o feito recuperacional, até seus ulteriores termos, garantindo à Recuperanda condições de efetivamente alcançar o soerguimento.

Neste propósito preserva-se não somente os interesses da recuperanda, mas os interesses coletivos do concurso de credores, que terão nesta atividade econômica preservada a possibilidade de recebimento de seus créditos.

UMA PALAVRA SOBRE A NEGOCIAÇÃO EM ANDAMENTO COM OS CREDITORES EXTRACONCURSAIS

Excelência, mister considerar que a recuperanda está em negociação com os credores extraconcursais.

Por outra senda, o fluxo de caixa para o cumprimento destas negociações está previsto no plano de

recuperação judicial recentemente aprovado pelo conjunto de credores.

Por tudo isso, cremos também não existir razão de relevo para, neste momento, dar prosseguimento à busca e apreensão de bens que, à rigor, estão sendo utilizados para o fim a que se destinam,

ANTE O EXPOSTO, pelas razões deduzidas, requer:

1. Seja intimada a Administração Judicial a manifestar-se acerca dos termos deste petitório;

2. Seja preservado na posse da recuperanda o TRATOR, Marca John Deere, Modelo TRACTOR JOHN DEERE 6190M, bem essencial ao soerguimento da recuperanda enquanto perdurar a recuperação judicial, forte no princípio da preservação da empresa, conforme substantiva e contemporânea jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que
Pede deferimento

Santa Rosa, 22 de maio de 2025.

Marcelo de Faria Corrêa Andreatta
OAB/RS 92.661